



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1026649-38.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em apelação formulado pela ANAC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal e determinou que a ANAC regulamentasse, “no prazo estipulado na liminar, o transporte aéreo de passageiros menores de 16 anos, resguardando-lhes o direito a assento adjacente (lado a lado) ao de seu responsável/familiar, sem a cobrança de taxa adicional pela marcação do assento do menor no momento da aquisição das passagens ou se houver necessidade de alteração, salvo na hipótese de mudança de classe ou para assento com espaço extra para as pernas, para os quais o pagamento de taxa adicional é normalmente exigido” (id. 173572518).

Alega, em apertada síntese, que pretende prevenir potenciais efeitos nocivos “sobre o mercado decorrentes de uma precipitada e indevida regulação da matéria e tendo em vista que as práticas adotadas pelo setor regulado para a alocação de passageiros, inclusive menores, a bordo de aeronaves no país são convergentes com as práticas amplamente adotadas em outros países com aviação desenvolvida, como os Estados Unidos, e que aquelas já têm se demonstrado eficazes para garantir a sua segurança”.

Requer, ao final, com fundamento no § 4º, do art. 1.012 c/c o parágrafo único do art. 995, do CPC, a suspensão da eficácia da sentença, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e da independência entre os poderes, além dos graves

prejuízos financeiros e orçamentários.

Contrarrazões apresentadas (id. 173572531).

É o relatório. **DECIDO.**

A possibilidade de concessão do efeito suspensivo em apelação está prevista no artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não se observa a presença dos mencionados requisitos.

A parte apelante alegou a perda do objeto da ação ao fundamento de que “o problema apontado na petição inicial fora sanado por medidas administrativas diversas da edição de uma norma regulamentar, segundo informado no Despacho da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC (SEI nº 8826959), a seguir transscrito e no Ofício nº 65/2022/SAS-ANAC (SEI nº 7292638), em anexo, conforme consta no processo administrativo nº 00058.032895/2022-08” (id. 330657660).

Anote que as orientações mencionadas pela parte apelante não tem força normativa para inibir a atuação das empresas de companhia aérea, diferentemente de uma regulamentação específica sobre o tema, que teria o condão de estabelecer, de forma detalhada, não somente todos os critérios de observância obrigatória, como as sanções que seriam aplicadas em caso de descumprimento de tais medidas, ainda mais diante da tese defensiva da ANAC de que cada empresa possui liberdade para elaborar suas próprias estratégias de comercialização de produtos e serviços para obter melhores resultados em seu mercado de atuação atendidos os preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (id. 173570899).

Ademais, ainda que a ANAC sustente que é inexpressivo o número de reclamações dessa natureza, certo é que, conforme bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, não se deve pautar uma política pública social baseada em estatísticas, pois basta a violação do direito fundamental de uma única criança ou adolescente para que o Estado seja obrigado a intervir para garantir o exercício pleno de uma garantia constitucional, sendo inaceitável a inércia da agência reguladora em razão de uma justificativa meramente matemática [id. 173572518].

Desta forma, embora as orientações já demonstrem a boa intenção da agência em resolver o impasse, não tem força vinculante para afastar a necessidade uma regulamentação específica, que terá o objetivo de concretizar o direito fundamental de proteção à criança e o adolescente.

Ante o exposto, **DENEGO** o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Priorize-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

27/09/2023 13:49:35

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2309261746189360000C

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)